



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.952 - GO (2013/0141373-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA
ADVOGADOS : CYNTHIA ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
JORGE ROBERTO KHAUAJA E OUTRO(S)
LUÍS FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO E OUTRO(S)
MARIANA DANTAS DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : 3D MÍDIA EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADOS : HAROLDO RIBEIRO DE FARIA JÚNIOR
JEAN LUIZ ROEPCKE E OUTRO(S)
LUCIANO RAIZER SEVERINO DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO DIGITAL COMÉRCIO DE COMPUTADORES E SUPRIMENTOS
PARA INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : GLEISON TEIXEIRA DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. USO DE MARCA. ABSTENÇÃO. COLIDÊNCIA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese defendida pela parte recorrente.

2. O Tribunal local, apreciando as circunstâncias fáticas dos autos concluiu pela inexistência de concorrência desleal. A alteração desse entendimento é inviável por demandar incursão no acervo fático-probatório dos autos, a teor do óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não restou evidenciado na espécie.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.952 - GO (2013/0141373-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto por DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por inexistir afronta ao art. 535, II, do CPC, por incidir o óbice da Súmula nº 7/STJ ao caso em tela e por ausência de demonstração de divergência jurisprudencial nos moldes legais (fls. 4.886-4.890, e-STJ).

A agravante sustenta que:

a) houve omissão no julgado de origem quanto: i) ao reconhecimento dos direitos autorais da recorrente; ii) à análise do "d", que é igual nas duas marcas; iii) ao fato de a marca da recorrente estar registrada e de que a Justiça estadual deveria esperar a decisão do Juízo federal;

b) não há necessidade de reexame de provas, mas de valoração, e

c) os desenhos são tutelados como direitos autorais, de acordo com o art. 8º, VII, da LDA.

Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial no tocante à interpretação do art. 126 da LPI.

Impugnação apresentada às fls. 4.909-4.910 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.952 - GO (2013/0141373-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (RELATOR): Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

Com efeito, não se vislumbram as omissões apontadas nas razões recursais. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao julgar a apelação interposta pela ora recorrida, assim se manifestou sobre os mencionados temas:

" (...)

Pelo até aqui exposto, se notória ou não a marca da recorrida, tal aspecto revelou-se desnecessário ao deslinde da causa, o que torna igualmente prejudicado analisar a preliminar de cerceamento de defesa quanto a perícia judicial, diligência invocada somente para caracterizar a notoriedade em questão.

Ad argumentandum, mesmo pressupondo notório o signo da apelada, a Justiça Estadual não poderia validar pedido reconvenicional para impedir a autora de utilizar gravura assemelhada. É que a marca da requerente já se encontra registrada no INPI desde 15/04/2008 (vide fls. 1164), enquanto registro da apelada ainda está pendente de finalização. Logo, proibir a fruição do símbolo da recorrente constitui, por via reflexas, anular os reais efeitos jurídicos de registro marcário antecessor, competência restrita à Justiça Federal. Exegese dos artigos 173 e 175, caput, da Lei 9.279/96, in litteris: (...)

Tão certo é o raciocínio supra que a própria recorrida informou já haver ingressado na Justiça Federal postulando a nulidade do registro marcário da autora (...). Logo, deverá aguardar resolução de mencionada demanda para posteriores investidas.

Por derradeiro, a recorrida socorre-se da Lei de Direitos Autorais para garantir-lhe a exclusividade de sua marca, acentuando que o característico 'D' estilizado fora cria o por empresa espanhola especializada. O argumento, deveras, é e total improcedência.

Obras intelectuais protegidas pela Lei n. 9.610/98 são aquelas criações do espírito destinadas ao deleite à apreciação estética e ao conhecimento, ex vi do artigo 7º, de sobredito diploma legal. Não se enquadram neste conceito as gravuras elaboradas especificamente ao aproveitamento comercial, como in casu se mostra a marca da apelada." (fls. 2.911-2.914, e-STJ - grifou-se).

Dos excertos acima transcritos tem-se que a Corte de origem apreciou o feito em sua totalidade, adotando, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, o que não importa em violação do art. 535 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. DEMORA NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL, QUE CONDENARA O MUNICÍPIO E O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MORTE DO PACIENTE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA RESPONSABILIDADE DE AMBOS OS ENTES PÚBLICOS, BEM COMO PELA PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEVER DE INDENIZAR. VALOR DOS DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

(...)

VI. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 173.148/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/12/2015, DJe 15/12/2015)

Ademais, consoante anotado na decisão de fls. 4.886-4.890 (e-STJ), tampouco o recurso merece prosperar quanto ao reconhecimento de contração visual e concorrência desleal. Cita-se a conclusão do aresto impugnado:

" (...)

Frise-se que os respectivos signos comerciais não se resumem somente à letra 'D' estilizada, sendo que cada qual traz consigo nomenclatura totalmente diversa, 'Angry eyes' e 'Dufry'.

Ademais, o modo como empregado 'o semelhante elemento visual também se diferencia se a figura for analisada holisticamente. No caso da primeira ré, a letra 'D' estilizada apresenta-se de forma isolada, com nítida intenção de remeter à sigla do nome que logo abaixo se encontra, 'Dufry'. Por sua vez, a marca da Autora faz uso figurativo do 'D' estilizado, utilizando-o em duas idênticas imagens, porém, dispostas paralela simetricamente, de tal modo que o desenho leva-nos a identificar dois olhos cerrados ou enraivecidos, daí justificando o nome, e inglês, de 'Angry Eyes'.

Portanto, convicto estou de que os signos em debate são carentes de contração visual que justifique a fruição exclusiva de um em detrimento do outro. Convenhamos, tamanha, ingenuidade na confusão das marcas não pode ser debitada a um consumidor de mediano discernimento.

(...)

À luz do princípio da especialidade, também regido no direito marcário, a gravura mercantil reclamará proteção se lhe for apresentada imitação dentro do mesmo segmento mercadológico. Esta não é a realidade com a qual me defronto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Malgrado ambas empresas litigantes sejam dedicadas ao serviço do comércio varejista, na prática, suas atuações territoriais não lhe permitem embate concorrencial.

A apelada é uma reconhecida empresa integrante de holding multinacional que, pelos menos no Brasil, concentra suas atividades preponderantemente em lojas francas, estabelecimentos regidos por leis tributárias especiais onde se comercializa produtos de conveniência doméstica, nacionais ou importados, livre de impostos aos viajantes que saem ou retornam do país. Juridicamente, situam-se antes da barreira aduaneira, estando todas as lojas bens delimitadas nos aeroportos e portos nacionais, dali não podendo estender sua presença comercial (...)

Já a Autora explora atividades no comércio varejista de equipamentos de informática, comunicação e prestação de serviços de publicidade. Inobstante parte de tais produtos também sejam vendidos pela apelada, fato é que a autora desenvolve sua operação mercantil com o ordinário recolhimentos dos tributos aplicáveis à espécie, o que lhe permite, em tese, alastrar sua atuação por todo território nacional sem qualquer concorrência da apelada.

Por força do raciocínio tecido, concluo verdadeiramente que as partes não se inserem no mesmo contexto mercadológico, permitindo-se a pacífica convivência de ambos signos comerciais sem que prejuízos causem à imagem das empresas litigantes, tão pouco origem confusão aos respectivos consumidores" (fls. 2.903-2.906, e-STJ - grifou-se).

Tem-se, assim, não ser possível a este Tribunal apreciar o entendimento exarado na origem, porquanto teria que, necessariamente, rever o contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via extraordinária, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

Por fim, deixa-se de conhecer da insurgência com base na divergência jurisprudencial, ante a ausência de similitude fática dos arestos confrontados.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. SÚMULA Nº 283/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ. INVIABILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA Nº 13/STJ.

1. A tese vinculada ao art. 89 da Lei nº 8.884/1994, apontado como violado no recurso especial, não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito. Embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não foi indicada a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211 do STJ.

2. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. Rever questão decidida com base na interpretação das normas contratuais e no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 deste Tribunal.

4. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não restou evidenciado na espécie.

5. Não se conhece do recurso especial diante do óbice contido na Súmula nº 13 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 317.638/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 1º/12/2015)

Portanto, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0141373-0

AgRg no
REsp 1.472.952 / GO

Números Origem: 1932928720088090051 200803731773 200891932925 5118301

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DUFY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA
ADVOGADOS	: LUÍS FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO E OUTRO(S) JORGE ROBERTO KHAUAJA E OUTRO(S) CYNTHIA ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADA	: MARIANA DANTAS DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: 3D MÍDIA EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADOS	: JEAN LUIZ ROEPCKE E OUTRO(S) HAROLDO RIBEIRO DE FARIA JÚNIOR LUCIANO RAIZER SEVERINO DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO DIGITAL COMÉRCIO DE COMPUTADORES E SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO	: GLEISON TEIXEIRA DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Marca

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DUFY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA
ADVOGADOS	: LUÍS FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO E OUTRO(S) JORGE ROBERTO KHAUAJA E OUTRO(S) CYNTHIA ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) MARIANA DANTAS DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: 3D MÍDIA EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADOS	: JEAN LUIZ ROEPCKE E OUTRO(S) HAROLDO RIBEIRO DE FARIA JÚNIOR LUCIANO RAIZER SEVERINO DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO DIGITAL COMÉRCIO DE COMPUTADORES E SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO	: GLEISON TEIXEIRA DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.